



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720619/2012-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.032 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria Multa sobre o ressarcimento
Recorrente COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2004

Ementa:

ATO NÃO DEFINITIVO. PENALIDADE. LEI BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

Quando o processo ainda não foi definitivamente julgado, aplica-se o efeito retroativo da lei mais benéfica, que não mais prevê a aplicação de penalidade à conduta anteriormente punível.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de processo de auto de infração, lavrado em 23/11/2012, para a exigência de multa isolada, prevista no art. 74, §15 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.249/2010¹, de 50% sobre a quantia indeferida do ressarcimento, no montante de R\$ 14.370.489,87, do qual a contribuinte tomou ciência em 26/11/2012.

A contribuinte apresentou pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 30.237.276,92 (Trinta milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), formalizado no processo nº 16366.720386/2011- 21, sob o amparo de medida judicial no Mandado de Segurança nº 2004.70.01.011318-2, que lhe concedeu o direito de corrigir os créditos oriundos da apuração do crédito presumido. A autoridade fiscal apurou que o valor a ser ressarcido, corrigido até a data da transmissão da PERDCOMP, 09.08.2010, seria o montante de R\$ 1.496.297,18, sendo glosado o valor de R\$ 28.740.979,74, que foi a base de cálculo da multa isolada aplicada.

Irresignada, a contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que a aplicação prematura da penalidade à Impugnante, que agiu de boa fé, é meio coercitivo inibitório do exercício legal de um direito, a afrontar a garantias constitucionais que asseguram o direito de petição, o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, disciplinadas pelo artigo 5º, XXXIV, LIV e LV da CF/88.

Mediante o Acórdão nº **14-42.630 - 2ª Turma da DRJ/RPO**, de 26 de junho de 2013, foi julgada **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2004

*APRECIÇÃO DE MATÉRIA TIDA POR
INCONSTITUCIONAL.*

Segundo a Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001 não cabe à autoridade julgadora apreciar questões relacionadas à constitucionalidade dos atos legais, devendo obediência e aplicação às normas jurídicas em vigor.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - A responsabilidade por infração é objetiva e, assim, independe da intenção do agente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 25/07/2013.

¹ § 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Em 22/08/2013, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alegando, em síntese:

- O acórdão recorrido deve ser anulado por cerceamento de defesa, vez que não adentrou na seara da inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §15 da Lei nº 9.430/96.

- A aplicação da referida multa reveste-se de meio coercitivo do exercício legal do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

- A mencionada multa fere a proporcionalidade e tem característica legislativa abusiva, uma vez que a mera formulação de pedido de ressarcimento passa a ser tratada como potencial infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

Atendidos também aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na decisão recorrida que não conheceu das alegações de inconstitucionalidade da então impugnante. É consabido que o agente administrativo e também o julgador do CARF ou da DRJ não podem se furtar a cumprir a lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido também dispõe a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Não obstante isso, verifica-se a existência de questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo julgador independentemente de alegação das partes, qual seja, a retroatividade benigna.

Após a decisão de primeira instância, sucederam-se algumas alterações no dispositivo que fundamentou a exigência da multa, qual seja, o §15 do art. 74 da Lei 9.430/96, na seguinte forma:

i) A Medida Provisória nº 656/2014, DOU de 8.10.2014, revogou expressamente o dispositivo:

Art. 56. Ficam revogados:

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

(...)

ii) A Medida Provisória nº 656/2014 foi convertida na Lei nº 13.097/2015, DOU de 20.1.2015, a qual todavia não manteve a revogação do art. 74, §15 da Lei 9.430/96.

iii) A Medida Provisória nº 668, DOU de 30.1.2015 - Edição extra, revogou novamente o §15 do art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 4º Ficam revogados:

(...)

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(...)

iv) A Medida Provisória nº 668 foi convertida na Lei nº 13.137, DOU de 22.6.2015 - Edição extra, a qual manteve a revogação do referido dispositivo:

Art. 27. Ficam revogados:

(...)

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(...)

Assim, atualmente o dispositivo que fundamentou a autuação encontra-se revogado pelo art. 27, II da Lei nº 13.137/2015.

Dessa forma, não havendo mais a previsão legal de multa para a hipótese de ressarcimento indevido ou indeferido, em conformidade ao disposto no art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a multa sob análise deve ser cancelada:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Pelo que voto no sentido de **dar provimento recurso voluntário** para exonerar integralmente a multa.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Processo nº 11634.720619/2012-46
Acórdão n.º **3402-003.032**

S3-C4T2
Fl. 128

CÓPIA